



## LEI Nº 3.620 DE 02 DE MAIO DE 2023

**EMENTA:** Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL – Programa de incentivo fiscal do ITBI** (Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição), com o objetivo de promover o pagamento e fomentar a regularização dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal aos contribuintes que adquiriram imóveis no Município de Petrolina até a data de 31 de dezembro de 2020, devedores de ITBI constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 3º** - O incentivo criado por essa Lei será na forma de redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do Imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis – ITBI, para os casos de transmissão enquadrados no artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

§1º - A opção pelo **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.

§2º - O requerimento do contribuinte deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da data em que a operação imobiliária ocorreu, considerando-se válidos apenas documentos registrados em cartório e/ou documentos particulares com reconhecimento de firma, ou, ainda, cópias autenticadas por notário.

§3º - O prazo final para adesão ao programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

**Art. 4º** - O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFM's (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento.

§2º - O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI somente será liberado após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§3º - Em caso de parcelas não quitadas até o vencimento, os valores serão cobrados sem os benefícios do Programa, acrescidos de multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 477 da Lei Complementar nº 017/2013.



§4º - O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§5º - Aplicam-se aos parcelamentos de ITBI desta Lei, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 46-C a 46-G da Lei Complementar nº 017/2013.

**Art. 5º** - A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

**Art. 6º** - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à quitação integral do IPTU e demais tributos imobiliários incidente sobre o bem imóvel.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de quaisquer parcelas por mais de 30 (trinta) dias, quando o débito, sem os benefícios desta Lei, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, sem os benefícios desta Lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 8º** - Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.

**Art. 9º** - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ITBI quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 10** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei, uma única vez e por até igual período.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3620 / 2023  
Nº de Folhas 03  
Total de Folhas 15  
Responsável

### ATO DE SANÇÃO Nº 1.718/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - **RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “**Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências**”. Tombada sob nº 3.620, de 02 de maio de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 02 de maio de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 015/2023 – REDAÇÃO FINAL

**EMENTA:** Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL – Programa de incentivo fiscal do ITBI** (Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição), com o objetivo de promover o pagamento e fomentar a regularização dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal aos contribuintes que adquiriram imóveis no Município de Petrolina até a data de 31 de dezembro de 2020, devedores de ITBI constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 3º** - O incentivo criado por essa Lei será na forma de redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do Imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis – ITBI, para os casos de transmissão enquadrados no artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

§1º - A opção pelo **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.

§2º - O requerimento do contribuinte deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da data em que a operação imobiliária ocorreu, considerando-se válidos apenas documentos registrados em cartório e/ou documentos particulares com reconhecimento de firma, ou, ainda, cópias autenticadas por notário.

§3º - O prazo final para adesão ao programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

**Art. 4º** - O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI poderá ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento.

§2º - O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI somente será liberado após o adimplimento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§3º - Em caso de parcelas não quitadas até o vencimento, os valores serão cobrados sem os benefícios do Programa, acrescidos de multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 477 da Lei Complementar nº 017/2013.

§4º - O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§5º - Aplicam-se aos parcelamentos de ITBI desta Lei, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 46-C a 46-G da Lei Complementar nº 017/2013.

**Art. 5º** - A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretratável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

**Art. 6º** - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à quitação integral do IPTU e demais tributos imobiliários incidente sobre o bem imóvel.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de quaisquer parcelas por mais de 30 (trinta) dias, quando o débito, sem os benefícios desta Lei, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, sem os benefícios desta Lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 8º** - Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3620 / 2023  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 15  
Pg  
Responsável

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.

**Art. 9º** - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ITBI quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 10** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei, uma única vez e por até igual período.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

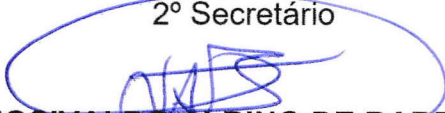
Gabinete da Presidência, 02 de maio de 2023.

  
**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

  
**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

  
**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

  
**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**  
1º Secretário

  
**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
2º Secretário

  
**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
3º Secretário



**PROJETOS DE LEI Nº 015 E 016/2023-PODER EXECUTIVO**

Prefeitura de Petrolina &lt;notificacao@1doc.com.br&gt;

Qua, 26/04/2023 09:11

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com &lt;camarapetrolina.pleg@hotmail.com&gt;

📎 4 anexos (1 MB)

MENSAGEM\_DE\_ENVIO\_ASSINADA(1).pdf; MENSAGEM\_DE\_ENVIO\_ASSINADA.pdf;  
PROJETO\_DE\_LEI\_N\_015\_2023\_ASSINADO.pdf; PROJETO\_DE\_LEI\_N\_016\_2023\_ASSINADO.pdf;**Ofício 650/2023:**

Excelentíssimo Senhor

**Aerolande Amós da Cruz**

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, os **Projetos de Lei nº 015 e 016//2023**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

**Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos**

Procurador-Geral do Município

-

Atenciosamente,

**Margarida Freire dos Santos**

Portaria nº 02669/2022

[Saiba como responder este Ofício](#)

Para cancelar recebimento de comunicação de **Prefeitura de Petrolina** neste e-mail, [clique aqui](#).

**Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 015/2023**

Petrolina/PE, 25 de abril de 2023.

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**SR. AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Petrolina/PE  
Senhor Presidente,  
Prezados Vereadores.

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina o incluso Projeto que "Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências."

O presente projeto de lei cria o PROGRAMA IMÓVEL LEGAL que estabelece incentivo fiscal para os contribuintes do ITBI, com o objetivo de promover o pagamento do imposto de transmissão dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, ano em que enfrentamos a pandemia da COVID-19, que trouxe grandes dificuldades para pessoas e empresas para arcarem com suas obrigações fiscais.

O PROGRAMA IMÓVEL LEGAL surge também como uma forma de fomentar a regularização de imóvel adquiridos em datas anteriores a 31 de dezembro de 2020 e também como uma forma de aumento da receita do ITBI, na busca de despertar nos adquirentes de imóveis a necessidade de regularizarem os inúmeros contratos de compra e venda, ainda sem escritura pública e registro no cartório de imóveis.

Por isso, ao encaminhar esta proposição aos Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





*1ª votação*

<b>APROVADO</b>		
Votação:	19	x 0
Data:	02	/ 05 / 2023

*2ª votação*

<b>APROVADO</b>		
Votação:	18	x 0
Data:	02	/ 05 / 2023

**PROJETO DE LEI Nº 015/2023**

**EMENTA:** Institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL – Programa de incentivo fiscal do ITBI** (Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição), com o objetivo de promover o pagamento e fomentar a regularização dos imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal aos contribuintes que adquiriram imóveis no Município de Petrolina até a data de 31 de dezembro de 2020, devedores de ITBI constituído ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar.

**Art. 3º** - O incentivo criado por essa Lei será na forma de redução de 40% (quarenta por cento) na alíquota do Imposto de transmissão "inter vivos" de bens imóveis – ITBI, para os casos de transmissão enquadrados no artigo 40, inciso IV da Lei Complementar Municipal nº 017/2013.

§1º - A opção pelo **PROGRAMA IMÓVEL LEGAL** dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria responsável pela área fazendária.

§2º - O requerimento do contribuinte deverá ser acompanhado de documentação comprobatória da data em que a operação imobiliária ocorreu, considerando-se válidos apenas documentos registrados em cartório e/ou documentos particulares com reconhecimento de firma, ou, ainda, cópias autenticadas por notário.

§3º - O prazo final para adesão ao programa de incentivo de ITBI da presente Lei, bem como para pagamento integral e/ou pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento, será de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

**Art. 4º** - O valor do Imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI poderá

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3620/2023  
Nº de Folhas 09  
Total de Folhas 15  
Pg  
Responsável

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/06E0-FE04-3CAC-F25D> e informe o código 06E0-FE04-3CAC-F25D



ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, mediante a formalização de termo de parcelamento.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 150 UFM's (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município), no momento do parcelamento.

§2º - O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI somente será liberado após o adimplemento de todas as parcelas, devendo a Administração Municipal fornecê-la em até trinta dias após o requerimento.

§3º - Em caso de parcelas não quitadas até o vencimento, os valores serão cobrados sem os benefícios do Programa, acrescidos de multas, juros e correção monetária, nos termos do art. 477 da Lei Complementar nº 017/2013.

§4º - O Laudo de Avaliação e Quitação de ITBI é o único documento válido para lavratura de escritura pública nos Tabelionatos de Notas ou para registro e/ou averbação do título de transmissão no Cartório de Registro de Imóveis.

§5º - Aplicam-se aos parcelamentos de ITBI desta Lei, no que couber, as regras estabelecidas nos artigos 46-C a 46-G da Lei Complementar nº 017/2013.

**Art. 5º** - A formalização do termo de parcelamento implicará no reconhecimento irrevogável e irretroatável da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

**Art. 6º** - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei fica condicionada à quitação integral do IPTU e demais tributos imobiliários incidente sobre o bem imóvel.

**Art. 7º** - O contribuinte será excluído do Programa mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;

II – Inadimplência de quaisquer parcelas por mais de 30 (trinta) dias, quando o débito, sem os benefícios desta Lei, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;

III – Decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

IV – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

**Parágrafo Único.** A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, sem os benefícios





AMARA MUNICIPAL

Lei nº 3620/2023

Nº de Folhas 11

Total de Folhas 15

19  
Responsável

desta Lei, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

**Art. 8º** - Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos, exceto Programa de Regularização Fiscal que estipule parcelamento de débitos vencidos e não pagos.

**Art. 9º** - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao ITBI quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 10** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar o prazo estabelecido no § 3º do artigo 3º desta Lei, uma única vez e por até igual período.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Petrolina (PE), 25 de abril de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito do Municipal

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/06E0-FE04-3CAC-F25D> e informe o código 06E0-FE04-3CAC-F25D





**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015/2023 – PODER EXECUTIVO

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL, DENOMINADO IMÓVEL LEGAL, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE ITBI DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 015/2023 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020, e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende conceder benefício fiscal, notadamente pertinente ao pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Em apertada síntese, este é o relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei nº. 015/2023, a presente proposta visa a concessão de benefício fiscal através do denominado Programa Imóvel Legal, com redução de alíquota do ITBI – Imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis que foram adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Inicialmente é preciso consignar que com a criação do mencionado Programa os contribuintes do ITBI terão o incentivo de uma alíquota menor para realização do pagamento e, assim, fomentar a regularização de imóvel adquiridos.

Note que na justificativa do Projeto o Poder Executivo esclareceu que a data estabelecida (31/12/2020) tem como suporte o fato de que



nesse período enfrentamos a pandemia da COVID-19 que trouxe grandes dificuldades para pessoas e empresas para arcarem com suas obrigações fiscais.

Ademais, é de se observar que o ITBI é tributo de competência municipal (art. 156, inciso II da CF).

Por fim, é preciso destacar que o art. 40, inciso IV da Lei Orgânica deste Município assevera ser de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de leis deste jaez. Destarte, além de está conforme os ditames constitucionais, o ora analisado Projeto de Lei nº. 015/2023 também está conforme os parâmetros legais pertinentes à matéria.

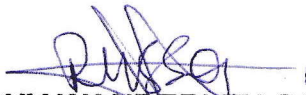
Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

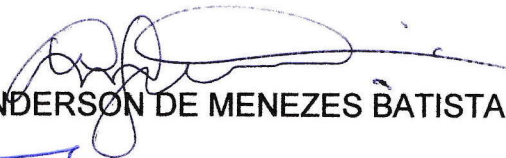
Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.



**Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**

Relator



**Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA**  
Presidente



**Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA**  
Secretário



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 015/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL, DENOMINADO IMÓVEL LEGAL, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE ITBI DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

### **1. RELATÓRIO**

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 015/2023, que institui o Programa de Incentivo Fiscal, denominado IMÓVEL LEGAL, que concede benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

### **2. VOTO DO RELATOR**

Consoante o informado no Relatório acima, a presente proposta de lei pretende autorizar incentivo fiscal denominado Programa Imóvel Legal, no sentido de conceder benefícios para pagamento de ITBI de imóveis adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

Com efeito, a instauração do incentivo fiscal pretendido trará benefícios aos adquirentes de imóveis em nossa cidade no sentido de regularizar os inúmeros contratos de compra e venda, ainda sem escritura pública e registro no cartório de imóveis, ao passo, em que haverá aumento de receita com ditas regularizações.

Como se ver, a redução de alíquota aumentará a arrecadação, visto que incentivará que os adquirentes regularizem as avenças imobiliárias e, conseqüentemente, realizem o pagamento dos tributos devidos.

Ademais, a pretensão da proposta de lei tem pertinência temática com esta Comissão de Finanças, podendo ser aventadas no presente Projeto.



Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2023.

  
**Vereador JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
Relator

  
Vereador OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA  
Presidente

  
Vereador AUGUSTO CÉSAR R. DURANDO  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3620 / 2023  
Nº de Folhas 15  
Total de Folhas 15  
PG  
Responsável